



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1934093 - PB
(2021/0209014-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRUNO BELIZÁRIO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : MAYARA ARAUJO NEVES - PB018724
AGRAVADO : FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA - PE036717
LARISSA BARROS CALADO - PE049608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de indenização por cobrança indevida cumulada com compensação por danos morais em razão de indevido pagamento de juros progressivos decorrentes do atraso na entrega de imóvel.
2. O inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1934093 - PB
(2021/0209014-6)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRUNO BELIZÁRIO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : MAYARA ARAUJO NEVES - PB018724
AGRAVADO : FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA - PE036717
LARISSA BARROS CALADO - PE049608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de indenização por cobrança indevida cumulada com compensação por danos morais em razão de indevido pagamento de juros progressivos decorrentes do atraso na entrega de imóvel.
2. O inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRUNO BELIZÁRIO DA SILVA CAVALCANTI contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravada e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, pelo seguinte fundamento: não configuração de dano moral pelo simples inadimplemento contratual (atraso na entrega de bem imóvel).

Ação: indenização por cobrança indevida cumulada com compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão de indevido pagamento de juros progressivos

decorrentes do atraso na entrega de imóvel.

Sentença: julgou procedente em parte o pedido, para reconhecer o atraso na entrega da obra e determinar a restituição dos valores a título de juros de obra que tenha pago a partir de março de 2015, bem como condenar a agravada ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO COM A CONSTRUTORA. DEMORA NA ENTREGA DE IMÓVEL. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. ARBITRAMENTO. SÚMULA 543 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS IDÊNTICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DES PROVIMENTO DO RECURSO.

- A construtora é a responsável contratual pelo prazo de entrega do empreendimento, ficando somente isenta da responsabilidade na hipótese de força maior, caso fortuito ou outros fatos extraordinários. É próprio de empreendimentos dessa envergadura a necessidade de modificações em projetos e necessidade de adaptações no curso das obras. Para tanto, parece razoável o prazo de tolerância de 180 dias previsto, o qual no presente caso foi extrapolado.

- Conforme enunciado na Súmula nº 543, do Superior Tribunal de Justiça, “Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”

- “O inadimplemento por outros compradores não pode ser considerado como hipótese de força maior ou caso fortuito a ensejar o afastamento da culpa da construtora pelo atraso na obra, situações para as quais já é previsto o período de tolerância contratual. Precedentes dos Tribunais de Justiça. Comprovado o inadimplemento injustificado de obrigação assumida pela Promissária Vendedora, com consequente resolução da relação jurídica contratual por sua culpa, ela deve restituir a integralidade das parcelas já quitadas pelo Promissários Comprador.” (TJPB. AC nº 0002954-57.2015.815.0371. Rel . Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 21/03/2017)

- Há dano moral no atraso na entrega do imóvel, porém a fixação do quantum deve considerar a capacidade financeira dos envolvidos, o caráter pedagógico, bem como o período do retardo no cumprimento da obrigação.

Embargos de Declaração: opostos pela agravada, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Recurso especial: a agravada alega violação dos arts. 1.022, II, e

1.026, §2º, do CPC/15 e 9º da Lei 11.977/09, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra a aplicação de multa por embargos protelatórios e sustenta que: i) há legitimidade passiva necessária da CEF quando a instituição financeira atua como gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, devendo a competência ser deslocada para a Justiça Federal; iii) não é admissível presumir a ocorrência de danos morais por simples atraso na entrega da obra.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravada e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

Agravo interno: em suas razões, o agravante afirma que o dano moral fica perfeitamente caracterizado pela entrega do imóvel vários meses após o prazo que estava acordado no contrato.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão dar-lhe parcial provimento, ante a não configuração de dano moral pelo simples inadimplemento contratual (atraso na entrega de bem imóvel).

Julgamento: CPC/2015.

1. Da não configuração de dano moral pelo simples inadimplemento contratual (atraso na entrega de bem imóvel)

O TJ/PB reconheceu a possibilidade de compensação por danos morais em razão de simples inadimplemento contratual (atraso na entrega de bem imóvel objeto de contato de compra e venda). Entretanto, de fato, a conclusão do Tribunal de origem está dissonante do entendimento do STJ no sentido de que o inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais (REsp 1.642.314/SE,

3ª Turma, DJe de 22/3/2017; e AgRg no AREsp 316.555/RJ, 4ª Turma, DJe de 24/2/2017).

O agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que o precedente indicado não se aplica à hipótese dos autos ou foi superado.

Assim, a decisão monocrática não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.934.093 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0209014-6

Número de Origem:

08607769120168152001 8607769120168152001

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA - PE036717

LARISSA BARROS CALADO - PE049608

AGRAVADO : BRUNO BELIZÁRIO DA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO : MAYARA ARAUJO NEVES - PB018724

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO BELIZÁRIO DA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO : MAYARA ARAUJO NEVES - PB018724

AGRAVADO : FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA - PE036717

LARISSA BARROS CALADO - PE049608

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022